

CERTIDÃO

CERTIFICO, que revendo o arquivo da Secretaria e Expediente Geral, 2ª. Seção, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, do mesmo verifiquei constar o registro da Lei nº 24, de 20 de Abril de 1.948, publicada pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, cujo teor é o seguinte: LEI N.º 24. Que dispõe sobre o ingresso de Professores em escolas primárias Municipais e dá outras providências. A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta e eu, Milton Cruz, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 32, § 5º, da Lei n.º 1 de 18 de Setembro de 1.947, a seguinte Lei: Artigo 1º - O ensino primário municipal é obrigatório e só será ministrado em língua nacional. Artigo 2º - Os professores municipais apresentarão a relação dos nomes dos pais de alunos em idade escolar que dificultarem o comparecimento de seus filhos às aulas. Artigo 3º - As escolas municipais devem ser localizadas onde não puderem ser criadas escolas estaduais e há alunos seja inferior a 25, a escola, antes de começar o novo ano letivo, será transferida para outro bairro onde houver maior numero. Artigo 4º - As escolas municipais existentes e as que forem criadas, serão instaladas unicamente em nucleos escolares rurais, procurando-se obter do Estado o provimento de escolas nas sedes distritais e bairros de facil acesso. Artigo 5º - A Prefeitura entrará em entendimento ou não com os moradores dos bairros onde deva ser criada a escola municipal para a obtenção da sala higiênica, acomodação e refeições ao professor. Artigo 6º - Será elaborado um mapa do municipio - procurando também informes na Delegacia Estadual do Ensino, desta cidade - onde serão localizados anualmente os nucleos de crianças em idade escolar, tendo nos bairros como na sede dos distritos e da cidade. Artigo 7º - Será feito outro mapa do municipio no qual serão assinalados anualmente todas as escolas primarias federais, estaduais, municipais e particulares sejam rurais ou urbanas, bem como Grupos Escolares, numero de classes, matriculas, frequencia, promoções, provimentos de cargos e outros dados de interesse do ensino e da presente lei. Artigo 8º - Desde que não contrarie as exigencias legais, poderão ser permitidos horarios que satisfaçam os interesses dos escolares e dos professores. Artigo 9º - O professor municipal, além das obrigações para com as autoridades estaduais do ensino, deverão apresentar á Prefeitura relatório anual sobre matricula, frequencia, promoções, exames, causas que dificultam o ensino, sugestões e demais informações referentes ao assunto. Artigo 10º - Os professores municipais, diariamente, após o termino das aulas, farão uma preleção de 15 minutos em que abordarão temas gerais que ficarão registrados em livros próprios, sobre preceitos de higiene e saúde, profilaxia das molestias, rudimentos de agricultura prática e noções de educação moral e civica. Artigo 11º - Haverá dois congressos anuais do professorado municipal, nos periodos de férias de começo e do meado do ano, onde serão discutidas teses de interesse geral de instrução ao municipio e ministradas aulas por tecnicos de ensino de nomeada, previamente convidadas. Artigo 12º - Os cargos de professores municipais serão providos, por professores diplomados ou por leigos, após concurso de titulos e de provas, perante uma banca constituida de três tecnicos convidados pelo Prefeito, um representante deste e um do Legislativo, realizado anualmente, se necessário, sem direitos adquiridos, na 2ª. quinzena de Novembro. Artigo 13º - Em edital, com 10 dias de antecedência a contar de sua publicação, serão chamados os candidatos á inscrição e indicados os lugares que entrarão em concurso. Artigo 14º - Entrarão em concurso primeiramente os professores diplomados, cuja classificação e chamada para escolha dos cargos obedecerão critério usado no concurso de ingresso ao Magisterio Estadual. Em seguida, havendo vagas, serão os professores leigos submetidos a concurso de provas nas condições estabelecidas pelos tecnicos, e nomeado

